



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.007454/2007-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.350 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de fevereiro de 2018  
**Assunto** ADUANA - MULTAS DIVERSAS  
**Recorrente** BASF S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Cassio Schappo (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausentes os Conselheiros Tiago Guerra Machado e Fenelon Moscoso de Almeida (justificadamente).

### **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento para exigência de multas por falta de licenciamento de importação (arts. 490 e 633, II “a” do Decreto nº 4.543/02) e incorreção nas nomenclaturas complementares ou outros detalhamentos instituídos (art. 84, I da MP 2.158-35/2001), referentes à DI 07/0984819-0.

Narra a fiscalização que em procedimento de verificação física, devido à parametrização para o canal vermelho, constatou-se que o contribuinte registrara mercadoria (ÁCIDO 2-CLORONICOTINICO) com Destaque NCM (para anuência) 999, quando o correto, à vista da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996 e IN MAPA 67/2002, seria o Destaque NCM 001, referente ao código tarifário 2933.39.29, uma vez que o produto importado destinava-se a uso na agricultura, insumos agrícolas e pecuário, sujeitando-o a licença de importação não automática pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Ainda durante o procedimento fiscal o contribuinte, instado a promover o competente licenciamento, como condição para o desembaraço da mercadoria, ainda que discordando da exigência, obteve a licença da mercadoria.

Como o licenciamento ocorreu após o registro da declaração de importação e embarque da mercadoria no exterior, houve a imposição das multas em epígrafe.

Em impugnação o contribuinte argumentou que a mercadoria não se enquadraria no Destaque NCM 001, por não ser um “insumo agrícola”, mas sim uma matéria-prima para sua produção; que o Ofício CGA/DFIA/SDA nº 52/05 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA) ampararia o seu entendimento, a par de orientar o emprego do Destaque NCM 999; que o MAPA distingue a aplicação do Destaque NCM 001 para os insumos agrícolas, propriamente ditos, enquanto para as matérias-primas para sua industrialização reserva-se o Destaque NCM 999, uma vez que o Capítulo 29 da NCM abriga tanto um quanto outro produto; que a mercadoria importada é matéria-prima para o insumo agrícola denominado “BOSCALID”, razão porque não houve a infração imputada pela autoridade fiscal; que houve violação ao princípio da legalidade; que os agentes públicos fiscais devem respeito ao ato vinculado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional; que não poderia a RFB questionar os atos administrativos baixados pelo MAPA, no exercício de sua competência, como órgão anuente na operação de importação; que o MAPA, através do Ofício CGA/DFIA/SDA nº 52/05, deixa claro que a utilização do Destaque NCM 999, no caso concreto, está correta; que o SINDAG (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola), formulou pedido para revisão da IN (MAPA) 67/2002, objetivando a criação de destaque específico para os Capítulos NCM 28 e 29 a fim de evitar a dupla interpretação que sua redação viria ocasionando; que essa possibilidade de interpretação dúbia atrairia a aplicação do art. 112 do CTN; que as multas mostram-se descabidas; e, que aplicação da taxa selic como juros de mora seria ilegal e inconstitucional.

A DRJ Fortaleza/CE manteve o lançamento:

*“AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.*

*INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO.*

*Importar mercadoria sem Licença de Importação, nos casos em que a emissão desse documento é exigida pela legislação, configura infração punível com a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria.*

*INDICAÇÃO DE DESTAQUE INCORRETO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. MULTA.*

*A classificação incorreta das mercadorias nos detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria sujeita o importador à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, conforme previsto no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APRECIÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.*

*Não compete às instâncias administrativas de julgamento proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, sob o pretexto de que a taxa de juros aplicada não possui previsão legal e está sendo exigida além do constitucionalmente previsto, pois essa atividade compete exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REDUÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas, sem que exista expressa previsão legal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em conformidade com o disposto na legislação de regência.”*

O recurso voluntário, basicamente, reprisou o arrazoado inicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O exame da legislação de regência, no tocante à necessidade, em tese, da licença de importação para o produto importado (ÁCIDO 2-CLORONICOTINICO) já foi realizado com percuência pela decisão de piso, oportunidade que reproduzo o excerto:

*“Alega a defendente que não há fundamentação legal para a exigência da utilização do destaque 001 para as mercadorias importadas e que, à míngua de previsão que a obrigasse a utilizar tal detalhamento, o correto seria a utilização do destaque 999, nos moldes executados pela impugnante no ato de registro da DI.*

*Ocorre que esta alegação não corresponde à realidade, uma vez que a exigência para utilização do destaque 001 para as mercadorias importadas pela defendente está estabelecida na IN MAPA nº 67, de 19 de dezembro de 2002, conforme a seguir transcrito:*

*(...)*

*Do disposto na norma administrativa em comento, que estava em vigor à época da importação, verifica-se que há uma série de produtos que, de acordo com sua natureza e aplicação, estão sujeitos ao controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deve ser realizado anteriormente ao embarque das mercadorias e ao despacho aduaneiro, por meio de licenciamento de importação.*

*No Anexo da referida norma encontram-se todos os produtos que estão alcançados por cada um dos quatro procedimentos estabelecidos, estando o produto de NCM 2933.39.29 dentre aqueles sujeitos ao Procedimento III,*

Art. 3º - Para fins de controle da sanidade, fitossanidade e qualidade dos produtos agropecuários importados, serão adotados os seguintes procedimentos:

...

III - Procedimento III: produtos sujeitos à autorização prévia de importação antes do embarque e ao licenciamento de importação junto ao Siscomex antes **do despacho aduaneiro**, devendo ser submetidos, no ponto de ingresso, à conferência documental e de lacre por Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, respeitadas as competências técnicas e profissionais. A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade serão realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, conforme indicado na solicitação apresentada;

*(destaquei)*

*Em pesquisa ao endereço eletrônico do MAPA, também é possível notar que a IN MAPA nº 67/2002 foi revogada pela IN MAPA nº 40, de 1º de julho de*

2008, mas os dispositivos da norma revogada mantiveram-se sem qualquer alteração, inclusive quanto às mercadorias sujeitas ao licenciamento de importação antes do embarque, continuando a previsão para os produtos de NCM 2933.39.29, quando utilizados na agricultura estarem sujeitos ao procedimento III.

Por fim, a IN MAPA nº 40/2008 foi revogada pela IN MAPA nº 51, de 4 de novembro de 2011, cujo Anexo contendo as mercadorias sujeitas à autorização prévia de embarque e ao licenciamento não automático de importação no SISCOMEX, nos mesmos termos das normas anteriormente revogadas, foi atualizado em 26/01/2015, onde foi mantida a exigência para o produto classificado na posição 2933.39.29, com o agravante que, atualmente, os procedimentos utilizáveis são o IV e o VIII, conforme excerto da última atualização disponível, não restando qualquer dúvida que o MAPA tem interesse na manutenção do controle de entrada deste produto no país.

ANEXO - Atualizado em 26/01/2015

RELAÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS SOB ANUÊNCIA DO MAPA

POSICÃO	DESCRIÇÃO	Procedimento								Destaque
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	
2933.39.29	Outros				DFIA				DFIA	Para uso na agropecuária

Não há dúvida, portanto, que o produto importado pela defendente encontra-se dentre aqueles que estão sujeitos ao licenciamento prévio de importação, conforme pode ser visto no Anexo a todas as normas editadas por aquele órgão federal, por se tratar de mercadoria utilizada como matéria-prima de produtos agrícolas, como a própria impugnante reconhece na descrição detalhada do produto na DI.

O destaque no Siscomex é uma ferramenta utilizada pelo sistema, dentre outras finalidades, para criar distinções entre produtos, que muitas vezes podem ter diferentes aplicações. Mas o sistema só irá conhecer estas distinções a partir dos dados fornecidos pelo importador, que deve lealdade à Administração Tributária ao prestar corretamente as informações necessárias à perfeita identificação dos produtos que importa, o que não se observou no presente caso.

Ademais, esta informação é de caráter obrigatório, conforme pode ser verificado pelo disposto na Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

...

Art. 3º As informações a serem prestadas pelo importador no Sistema, para os fins a que se refere o art. 1º, são as que constam do Anexo I .

...

ANEXO I...

33.1- Destaque para anuência - Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX. Informação obrigatória quando NCM sujeita a anuência.

*A existência de um Ofício emitido por uma Coordenação do Ministério da Agricultura não possui o condão de vincular as autoridades aduaneiras, nem de afastá-la do seu mister, que é o de zelar pela aplicação das normas legais e administrativas vigentes e proteger a sociedade contra o ingresso de produtos que podem ser danosos à população.*

*Se o intuito do MAPA fosse o de isentar qualquer produto do licenciamento prévio, deveria alterar a legislação emitida pelo próprio órgão e fazer as adequações que entendesse necessárias. Apesar da revogação da IN MAPA nº 67/2002, todas as que lhe sucederam mantiveram a exigência em relação a este produto, estando as autoridades aduaneiras adstritas inteiramente ao teor do que dispõe a legislação no que diz respeito à necessidade da classificação no destaque correto, com a consequente exigência de LI.*

*A fiscalização, ao constatar a não apresentação de informações de interesse da RFB, na forma estabelecida, não podia se abster da lavratura do Auto de Infração, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.”*

Nada obstante as pertinentes colocações, não se pode olvidar que a competência do órgão anuente para definição dos produtos sujeitos a controle, tal qual regulado na mencionada IN MAPA nº 67/2002 e as que lhe sucederam, ao prever autorização prévia para importação e licenciamento não automático, a meu ver, abrange também o poder de se manifestar sobre a correta interpretação e aplicação desses atos normativos, sob pena de usurpação de atribuição específica do órgão público.

No caso vertente, se é certo que havia previsão normativa para o licenciamento não automático, há que se destacar que foram coligidas aos autos correspondências oficiais endereçadas à RFB, em 2005 e 2007 (Ofícios nºs 052/05 CGA/DFIA/SDA, de 19/05/05, e 177/07 CGAA/DFIA/SDA-MAPA – efls. 151/153), pela Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins (CGA), do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas – DFIA, do SDA/MAPA – justamente o departamento encarregado das providências relacionadas às autorizações prévias e licenças de importação no âmbito do órgão –, onde se comunica que o Capítulo 29 da NCM engloba indistintamente, dentre os produtos químicos que relaciona, tanto os insumos agrícolas (agrotóxicos), produtos técnicos e afins, como as matérias-primas para sua

fabricação, porém, a autorização prévia e o licenciamento somente se aplicariam aos produtos do primeiro grupo, de maneira que as matérias-primas, quando da importação, deveriam utilizar o Destaque NCM 999, como alega o recorrente:

*“Servimo-nos da presente para fazer alguns esclarecimentos quanto aos procedimentos que tem sido verificado, principalmente na Inspeção da Receita Federal do Porto de Santos, na importação de agrotóxicos, seus componentes e afins:*

*1 - Há tratamento administrativo no capítulo 29 da NCM, específico para os insumos agropecuários: Agrotóxicos, Produtos Técnicos e Afins.*

*2 - O capítulo 29 da NCM engloba indistintamente, dentre os diversos produtos químicos ali inseridos, tantos os insumos produtos técnicos e afins quanta às matérias-primas para a fabricação destes.*

*3 - Existem ainda, dentro do capítulo 29, inúmeras posições ‘Outros’ em que se encaixam uma série de produtos indistintamente, sejam produtos químicos destinados a fabricação de agrotóxicos, produtos técnicos e afins ou não.*

*No entanto, a regulamentação sob a égide deste Ministério ora em vigor, notadamente as Instruções Normativas nº 67/2002 e 25/2003 que determinam os procedimentos de autorização prévia e/ou licenciamento às importações, aplicam-se tão somente aos insumos agropecuários: Agrotóxicos, Produtos Técnicos e Afins, cujo ‘DESTAQUE’ no SICCOMEX deve ser ‘001’.*

***As importações de matérias-primas destinadas à fabricação dos produtos acima citados e por este Ministério controlados, mesmo quando enquadradas nas classificações fiscais com destaque que exigem anuência deste Ministério ou outro procedimento especial, não se sujeitam à esta anuência ou procedimento, podendo ser liberadas diretamente através do SISCOMEX, com utilização do DESTAQUE no SISCOMEX no de nº ‘9990’.*** (efl. 153 - destacado)

O produto importado foi descrito, na declaração de importação, como “(...) matéria-prima para produtos agrícolas (...)”, não havendo arguição quanto a essa qualidade, o que, segundo essas correspondências, implicaria na adoção do Destaque NCM 999, como aviado pelo ora recorrente.

Não se discute que à RFB pertence a atribuição de verificar, por ocasião do despacho aduaneiro, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao desembaraço e entrega da mercadoria, dentre eles a necessidade de manifestação dos órgãos anuentes, todavia, essa manifestação não pode ser alvo de objeção, por parte das autoridades aduaneiras, quanto ao seu conteúdo, como ocorrido neste processo, onde as ditas correspondências foram solenemente desconsideradas, pelo autuante e pelo órgão julgador *quo*, e a legislação específica do órgão (MAPA) passa a ser interpretada pelas autoridades administrativas da RFB.

Outrossim, o fato de o contribuinte, atendendo a determinação dos agentes fiscais, requerer o licenciamento específico e o MAPA concedê-lo, a meu sentir, não significa que houvesse a necessidade da licença exigida, mesmo porque o Ofício nº 177/07 CGAA/DFIA/SDA-MAPA, de 05/11/2007, é posterior ao registro da DI, ocorrido em

26/07/2007, e reafirma o teor do Ofício nº 052/05 CGA/DFIA/SDA, de 19/05/05, que lhe antecede.

Em síntese, diante dos elementos colacionados ao processo, vislumbro dúvida fundada sobre a real exigência de autorização prévia à importação e licenciamento não automático, por parte do MAPA, necessários ao desembaraço da mercadoria, ou mesmo o apontado erro incorrido pelo contribuinte, o que, por via reflexa, prejudica o julgamento da questão ora posta, ao passo que as infrações imputadas são justamente o suposto equívoco na indicação do “destaque NCM” (999) e a ausência de licenciamento não automático.

Por conseguinte, o processo não apresenta as condições necessárias para prosseguimento do julgamento.

Com essas considerações, proponho a conversão do feito em diligência para que seja oficiado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para que informe se, à época do registro da DI 07/0984819-0, era exigida autorização prévia para importação e licença de importação (não automática) para o produto ÁCIDO 2-CLORONICOTINICO, importado pelo contribuinte, consoante disposições da IN MAPA 67/02 e seguintes.

É como voto.

Robson José Bayerl